



**PARECER Nº** 11/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS  
**PROCESSO Nº** 00232.000451/2024-07

**EMENTA:** Realização de cursos livres, palestras e educação em saúde e emissão de certificados ou declarações destas atividades quando promovidas por Técnicos de Enfermagem.

**DESCRITORES:** Cursos livres, palestras, educação em saúde, certificação, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem.

## 1. DO FATO

1.1. Trata-se de parecer para atender ao Memorando n. 68/2024 - COREN-DF/PLEN/PRES, que solicita a elaboração de parecer sobre o tema "Realização de cursos livres e palestras com emissão de certificados por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem".

1.2. Durante a análise da solicitação pela Câmara Técnica de Assistência à Saúde do Coren/DF, observou-se a necessidade de responder aos questionamentos oriundos da Atenção Primária à Saúde, se Auxiliares e Técnicos de Enfermagem possuem competência legal para realizar educação em saúde nas Unidades Básicas de Saúde ou Estratégia de Saúde da Família.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.0.1. Conforme a lei que regulamenta o exercício profissional da enfermagem de 1986, existem critérios mínimos para exercer a profissão<sup>1</sup>:

**Art. 2º** A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

**Art. 12** O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde." <sup>1</sup>

2.0.2. O Decreto n. 94.406/87 <sup>2</sup>, que regulamenta a Lei n. 7.498/86<sup>1</sup>, dá providências quanto à educação para a saúde executada pelos profissionais de enfermagem:

**Art. 7º**, item II, ao **Enfermeiro** como parte integrante da equipe:

[...]

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

**Art. 10.** O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem (art. 10, item I, letra "a");

**Art. 11.** O **Auxiliar de Enfermagem** executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

*(grifos nossos)*

2.0.3. Desta forma, estabeleceu-se, na Lei de Exercício Profissional e no Decreto Regulamentador, a atividade de EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE como atribuição profissional da Enfermagem.

2.0.4. Neste sentido, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n. 564/2017, ratifica como direito dos profissionais de enfermagem<sup>3</sup>:

**Art. 17.** Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

**Art. 19.** Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.

2.0.5. A equipe de enfermagem tem se destacado cada vez mais nos espaços de saúde, sendo fundamental o constante aprimoramento profissional diante dos desafios que surgem. A qualificação profissional e a capacitação no ambiente de trabalho são aspectos essenciais para essa equipe. É crucial, portanto, que o sistema educacional cumpra seu papel prioritário de formar cidadãos capazes a atender às demandas do mercado de trabalho em constante mudança<sup>4</sup>.

2.0.6. Os Técnicos de Enfermagem são capacitados para trabalhar em integração com equipes, buscando de forma objetiva o desenvolvimento de ações que visem a recuperação, a promoção, a reabilitação e a prevenção da saúde coletiva e individual em todo o ciclo vital. Aos Técnicos de Enfermagem é legislado o exercício de atividades de nível médio que englobam, em caráter auxiliar, o acompanhamento e orientação do trabalho da enfermagem e a participação no planejamento da assistência de enfermagem. A esse profissional, compete também a realização de ações assistenciais de enfermagem, podendo participar na formação de profissionais da área da saúde em modalidades de cursos livres e palestras<sup>4</sup>.

### 2.1. Quanto aos Cursos Livres

2.1.1. Os cursos livres têm como base legal o Decreto Presidencial n. 5.154/2004, que traz uma modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho. Essa categoria atende a população com objetivo de oferecer profissionalização rápida para diversas áreas de atuação no mercado de trabalho<sup>5</sup>.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da [Constituição Federal](#).

2.1.2. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei n. 9.394/1996, afirma que o curso livre enquadra-se na categoria "Educação profissional e tecnológica: formação inicial e continuada ou qualificação profissional"<sup>6</sup>.

2.1.3. Conforme previsto no art. 42 da LDB, a formação inicial e continuada ou a qualificação profissional podem ser ofertados como cursos de livre oferta, abertos à comunidade, com suas matrículas condicionadas à capacidade de aproveitamento da formação e não necessariamente ao nível de escolaridade.

2.1.4. Tais cursos não possuem carga horária pré-estabelecida e podem apresentar características diversificadas em termos de preparação para o exercício profissional de algumas ocupações básicas do mundo do trabalho ou relacionadas ao exercício pessoal de atividades geradoras de trabalho e renda.

2.1.5. Em conformidade com a [Lei n. 9.394/96](#)<sup>6</sup> e o [Decreto n. 5.154/04](#)<sup>5</sup>, a instituição que oferece as modalidades de cursos livres têm direito de emitir certificado ao discente.

2.1.6. Ressalte-se que os cursos livres não são cursos do ensino regular, ele não conferirá ao estudante nenhum grau acadêmico de ensino, apenas comprovará que ele adquiriu conhecimentos na área para a qual foi ministrado o curso com objetivo principal de atualização e capacitação profissional.

2.1.7. O Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF) em sua Resolução n. 2, de 12 de dezembro de 2023, art. 279 afirma que "os cursos livres não são passíveis de regulamentação por parte do Conselho de Educação do Distrito Federal"<sup>7</sup>.

2.1.8. O Ministério da Saúde diz que os cursos livres são cursos ofertados por pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza, com finalidades diversas, que não precisam ser autorizados ou reconhecidos pelos órgãos de regulação dos sistemas de ensino federal, estadual ou municipal. Via de regra, não garantem a inserção em atividades profissionais, especialmente no caso de profissões regulamentadas que exigem formação em cursos técnicos ou superiores, nem são aceitos como título de pós-graduação *lato sensu*<sup>8</sup>.

2.1.9. Por fim, os cursos livres não estão subscritos a qualquer tipo de atividade regulatória de competência dos sistemas de ensino federal, estadual ou municipal, portanto podem conceder qualquer tipo de diploma e, em princípio, não habilitam para o exercício profissional.

## 2.2. Quanto à Prestação do Serviço

2.2.1. Um vez estipulada contrapartida financeira para a aquisição de um curso livre, fica estabelecido o vínculo de consumo, estando o prestador do serviço sujeito às normas estabelecidas no [Código de Defesa do Consumidor](#) (CDC)<sup>9</sup>.

2.2.2. Observando os art. 14, 20, 35, 66 e 67 do CDC, quaisquer promessas devem ser aplicadas integralmente. Se o curso promete equipamentos de última geração, professores qualificados nas respectivas áreas afins, instalações físicas confortáveis e higiênicas, atividade prática, material didático, reposições de aulas, segunda chamada, reforço, plataforma de ensino a distância, dentre outros itens, o prestador do serviço (pessoa física ou jurídica) deve cumprir. Caso a promessa não seja cumprida, o prestador do serviço responde por falsa e enganosa afirmação (propaganda enganosa), estando sujeito às penalidades estabelecidas no Código Penal Brasileiro<sup>10</sup>.

2.2.3. Nesse sentido, a Resolução Cofen n. 546/2017, nos art. 84 e 95, proíbe o anúncio de formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar, além da realização ou participação de atividades de ensino (...) onde ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos<sup>3</sup>. Estabelecendo, neste contexto, proteção aos consumidores dos serviços ofertados por Profissionais de Enfermagem.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Observada a fundamentação deste parecer a Câmara Técnica de Assistência à Saúde do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (CTAS/Coren-DF) conclui que:

3.1.1. Quanto à legalidade dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem realizarem educação em saúde em instituições de saúde pública e privada:

3.1.1.1. Faz parte das atribuições legais dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem participar dos programas de educação em saúde nas instituições de saúde pública ou privada.

3.1.1.2. Estas atividades, quando exercidas em serviços de saúde, somente podem ser executadas sob a supervisão de um Enfermeiro legalmente habilitado.

3.1.2. Quanto à realização de cursos livres por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem:

3.1.2.1. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e a Resolução n. 2 de 2023 do CEDF definem que os cursos de qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores, na modalidade de cursos livres não possuem a necessidade de autorização ou reconhecimento por parte do Ministério da Educação ou instância equivalente estadual.

3.1.2.2. A CTAS/Coren-DF conclui que os profissionais de enfermagem de nível médio podem realizar palestras e ministrar cursos sobre matéria de Enfermagem, na modalidade de cursos livres, desde que possuam qualificação ou notório saber e sejam legalmente habilitados.

3.1.2.3. Quando se tratar de matéria de enfermagem, dentro dos limites legais de atuação profissional, os Auxiliares e Técnicos em Enfermagem têm competência legal para ministrar cursos livres, palestras e emitir certificados sobre atividades de enfermagem que lhes competem, às quais estão descritas na Lei de Exercício Profissional, respeitando as bases fundamentais expostas neste parecer.

3.1.2.4. A atividade educacional exercida por profissionais de enfermagem na modalidade curso livre, quando estabelecida atividade econômica, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e demais regramentos de atividade econômica, inclusive à Resolução Cofen n. 564/2017.

3.1.2.5. Não compete aos Técnicos de Enfermagem a realização destas atividades sobre matéria privativa dos Enfermeiros.

3.1.3. Quanto à emissão de certificados e declarações de cursos livres, palestras e demais atividades educacionais realizadas por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem:

3.1.3.1. Não há legislação que estabeleça parâmetros para emissão de certificações, salvo quando relacionado às atividades reguladas pelo Ministério da Educação. Logo, não há obstáculo para a realização desta atividade.

3.1.3.2. Destaca-se que os certificados emitidos pelos cursos livres comprovam que o profissional adquiriu conhecimento/habilidade na área em que foi ministrado o curso, não conferindo aos discentes/consumidores do serviço certificados de formação no ensino regular.

É o parecer.

Relator

**Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior**

Coren-DF nº 398.750-ENF

Membro CTAS-Coren/DF

Revisor

**Dr. Lincoln Vitor Santos**

Coren-DF nº 147.165-ENF

Membro CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

<b>Dr. Igor Ribeiro Oliveira</b> Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira</b> Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Fernando Carlos Da Silva</b> Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Ludmila da Silva Machado</b> Coren-DF nº 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF
<b>Dr. Lincoln Vitor Santos</b> Coren-DF nº 147.165-ENF Membro CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Rinaldo de Souza Neves</b> Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Mayara Cândida Pereira</b> Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves</b> Coren-DF nº 389.565-ENF Membro CTAS/Coren-DF
<b>Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior</b> Coren-DF nº 102.471-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF			

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

EXTRATO DE ATA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL 0300052

#### REFERÊNCIAS

1. Brasil. **Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986**. Regulamenta o exercício profissional da enfermagem. Brasília, 1986.
2. Brasil. **Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1987.
3. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 01 mar. 2024.
4. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Parecer Técnico Coren-DF n.º 09/2018**. Ministrará cursos e palestras e emitirá certificação por técnico/auxiliar de enfermagem. Disponível em: <[https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/10/PARECER\\_TeCNICO\\_PALESTRA\\_FINAL\\_-29-9-18.pdf](https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/10/PARECER_TeCNICO_PALESTRA_FINAL_-29-9-18.pdf)>. Acesso em 01 mar. 2024.
5. Brasil. **Lei n. 9394/1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em 01 mar. 2024.
6. Brasil. **Decreto n. 5.154 de 23 de julho de 2004**. Regulamenta o §2º do art. 36 e os arts. 39 e 41 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/D5154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5154.htm)>. Acesso em 01 mar. 2024.
7. Distrito Federal. **Resolução n. 2 do Conselho de Educação do Distrito Federal**. Estabelece normas e diretrizes para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/230a46c26218466fad6d7d2de080213e/Resolu\\_o\\_2\\_12\\_12\\_2023.html#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/230a46c26218466fad6d7d2de080213e/Resolu_o_2_12_12_2023.html#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N)>. Acesso em 01 mar. 2024.
8. Ministério da Educação. **O que são cursos livres? Os cursos livres devem ser autorizados pelo Ministério da Educação (MEC)? Tais cursos conferem diploma?**. Brasília, 2023. Disponível em <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/orgaos-especificos-singulares/secretaria-de-regulacao-e-superviso-da-educacao-superior/perguntasfrequentas/o-que-sao-cursos-livres#:~:text=Os%20cursos%20livres%20s%C3%A3o%20cursos,ensino%20federal%2C%20estadual%20ou%20municipal.>>>
9. Brasil. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990.
10. Brasil. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940.



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 04/06/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR, Colaborador(a)**, em 04/06/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA MENDONÇA MARÇAL ALVES, Colaborador(a)**, em 04/06/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 05/06/2024, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO MARCO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Colaborador(a)**, em 05/06/2024, às 23:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA DA SILVA MACHADO, Colaborador(a)**, em 06/06/2024, às 00:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0), informando o código verificador **0299377** e o código CRC **3A6EF867**.